

Acórdão : 14.402/01/2^a
Impugnação : 40.010102761.57
Impugnante : Companhia de Materiais Sulfurosos Matsulfur
Proc. Suj. Passivo : Marcos Luiz Bahia/Outros
PTA/AI : 02.000153675-21
IE/SEF : 135.053767.12-36
Origem : AF/São Lourenço
Rito : Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO – FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada deixou de incluir na base de cálculo da substituição tributária, quando promoveu a saída de mercadorias, o valor do frete até o destinatário. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, formalizada no AI nº 02. 000153675.21, constatado a não agregação do frete na base de cálculo do ICMS sobre substituição tributária incidente nas operações que destinem a este Estado cimento, nos períodos de set. a out./00.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 54/56, por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

Não transgrediu a legislação, pois por ter adotado a condição da cláusula CIF para as operações de entrega das mercadorias, os valores dos fretes contratados com os transportadores autônomos não estão incluídos na base de cálculo do ICMS/ST, tendo sido destacados nas notas fiscais;

Nas NF de nº 43.695e 43.796 acobertaram operações com cimento já tributado por ICMS/ST em operação anterior, não estando sujeitas a nova incidência do ICMS, não havendo que se falar em qualquer tipo de tributação;

Decorrente também da condição CIF incluídos no preço do cimento e consequentemente já tributados pelo Regime de substituição tributária, os valores referente ao frete foram recolhidos a favor do Estado de São Paulo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação contraria o princípio da não cumulatividade do imposto, incorrendo o presente lançamento em bi-tributação, uma vez que o ICMS sobre o frete ter sido recolhido a favor do Estado de São Paulo;

Pertinente seria a tributação do valores dos fretes em questão se as operações tivessem se realizado sobre a cláusula FOB, não cabendo a cobrança no abrigo das cláusula CIF.

O fisco em réplica, fls.65, argumenta que as alegações apresentadas precisam ser comprovados através de planilhas de custos que comprovem a utilização da condição CIF nas operações.

DECISÃO

O intuito do regime de substituição tributária é alcançar o ICMS que seria devido até o consumidor final da mercadoria, fazendo com que o Estado pudesse arrecadar, antecipadamente, o imposto que seria devido por todas as etapas da circulação econômica da mercadoria.

Na substituição tributária, à luz da norma estatuída no artigo 32 do RICMS/96, o imposto a abater no cálculo do ICMS/ST promovido pelo substituto é o valor devido pela **operação própria**. Quando a operação realiza-se com cláusula CIF, onde o tomador do serviço de transporte é o substituto, o valor do frete integra também o valor da operação própria, de forma que, indiretamente, concede ao remetente o direito ao crédito. Assegurado no procedimento, o cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

A Autuada é responsável, na condição de substituta tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações que destinem a estes Estado suas mercadorias, por estar inscrita neste Estado no Código de Atividade Econômica - CAE 43.7.2.10-7 e conforme prevê o § único, artigo 172, Anexo IX do RICMS/96 o valor do frete destas devem integrar a base de cálculo do ICMS/ST.

Ressalta-se que o dispositivo retro transcrito, advém da Lei Complementar nº 87/96, art. 8º, inciso I, cujo conteúdo também encontra-se expresso no art. 13, § 19, item 2, alínea b da Lei 6763/75.

Não há dúvida, portanto, de que qualquer encargo cobrado ou transferível ao adquirente integrará a base de cálculo do ICMS/ST, não apenas aqueles cobrados pelo substituto, como entende a Impugnante.

Destarte, **o valor da prestação de serviço de transporte sempre deverá compor a base de cálculo do ICMS/ST, quer seja quando as operações ocorrerem com cláusula CIF, quer seja quando ocorrerem com cláusula FOB**, porquanto o frete é componente do custo final da mercadoria, cujo ônus é suportado pelo consumidor.

Conclui-se infundada a tese de defesa apresentada pela Impugnante de que o valor do frete não integrará a base de cálculo do ICMS/ST quando as operações se realizarem com a cláusula CIF, por se tratar de duas operações jurídicas distintas, cada qual com o seu respectivo responsável tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a alegação de bi-tributação, há que se considerar que nestes casos de produtos tributados pela Substituição Tributária, o transporte da mercadoria até o destinatário deixa de ser tratado como prestação de serviço, passando a ser tratado como custo, daí sua integração a base de cálculo do ICMS/ST, não pode o Estado mineiro ser prejudicado com procedimento irregular e sem previsão legal da Autuada, sendo considerado no lançamento do crédito tributário o valor do frete destacado nas notas fiscais acostadas aos autos pelo Fisco, estando descrito o valor da base de cálculo do frete, bem como o valor do ICMS devido.

Conclui-se que a matéria em discussão não se refere à prestação de transporte, sobre a qual incide o ICMS/frete, e sim ao custo deste serviço que deve integrar o preço final da mercadoria, quer tenha o ônus recaído sobre o remetente ou destinatário, não havendo desta forma recebimento duplo de tributo pelo Estado como alega a Autuada.

No entanto, se a Autuada não agrega o frete ao custo da mercadoria, estará contribuindo para que uma parcela da composição do custo do cimento fique fora da devida tributação pelo ICMS/ST, parcela esta relativa aos “percentuais” previstos no art. 156, Anexo IX do RICMS/96, que incidirão também sobre o frete para compor a base de cálculo do ICMS/ST.

No caso em tela, verifica-se pelos documentos acostados aos autos, que as operações foram promovidas com a cláusula CIF, constando nas notas fiscais o valor da base de cálculo do frete e o respectivo valor do ICMS, sendo estes considerados para fins do lançamento do crédito tributário.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora